



DELIBERAÇÃO Nº 516 DE 6 DE Novembro DE 1958.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1º - Esta Deliberação institue o regime jurídico dos funcionários civis do Município de Duque de Caxias.

Art. 2º - Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei municipal, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres municipais.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei municipal.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos à Municipalidade.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada cargo ou carreira serão definidos em Regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente,



aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo e que, como tais, sejam definidos em Leis ou Regulamentos.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 8º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

TÍTULO II

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 9º - Os cargos públicos municipais são providos por :

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

CAPÍTULO II

Da nomeação

Seção I

Disposições preliminares

Art. 10 - A nomeação será feita :

- I - em comissão, quando se tratar de cargo isolado qua, em virtude de lei, assim deva ser provido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

3
R-0004
F-1275

Fls. 3.

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira ou isolado;

III - Interinamente:

a) - em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) - na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) - em cargo vago da classe inicial de carreira, - para a qual não haja candidato legalmente habilitado em concurso.

§ 1º - O provimento interino não excederá de dois a nos, exceto:

a) - abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) - no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 11 - A nomeação para o cargo cujo provimento dependa de concurso, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 12 - Será tornada sem efeito por idêntico ato, a nomeação, se a posse do nomeado não se verificar no prazo legal.

Art. 13 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário, nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos nos demais casos.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

4
R-0004
F-1276

Fls. 4

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência

§ 2º - O chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação dêste, informará reservadamente ao Serviço de Pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV dêste artigo.

§ 3º - Em seguida, o Serviço de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo praso de cinco dias.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, procedê-la-á imediatamente.

§ 6º - A confirmação independerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata êste artigo deverá processar-se de modo a que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 14 - Para efeito de estágio, será contado o tempo de interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 15 - O funcionário ocupante de cargo de carreira, não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 16 - O exercício interino de cargo, cujo provimento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

R-0004
F-1277

Fls. 5

dependa de concurso, não isenta dessa exigência, para a nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 17 - A primeira investidura em cargos de carreira e nou-
tros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 18 - O concurso será de provas ou de títulos simultâne-
amente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - Os concursos exclusivamente de títulos serão li-
mitados aos cargos, cujo provimento depender de conclusão de cur-
so especializado; nêsse caso, a prova de tal requisito considerar-
se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação -
obtida pelo candidato.

§ 2º - Independerá de limite de idade a inscrição, em
concurso, dos ocupantes de efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo único - Esse favor poderá ser concedido aos
funcionários interinos e aos extranumerários que contem, pelo me-
nos, dois anos de efetivo exercício.

§ 3º - O ocupante interino do cargo cujo provimento e-
fetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito "ex-offi-
cio", no primeiro que se realizar.

§ 4º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchi-
mento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concu-
so.

§ 5º - Aprovadas as inscrições serão exonerados os in-
terinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo an-
terior.

§ 6º - Encerradas as inscrições, não será permitida no-
meação em caráter interino para os cargos a que se referir o con-
curso.

§ 7º - Homologado o concurso, serão exonerados todos



todos os interinos.

§ 8º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de dois meses.

Art. 19 - Encerradas as inscrições legalmente processadas - para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 20 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 21 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado, para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos



cargos ou carreiras.

Parágrafo único - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII dêste artigo, não será exigida nos casos dos itens IV e VII do artigo 9º.

Art. 22 - É competente para dar posse o Chefe da Divisão de Administração da Prefeitura.

Art. 23 - Do termo de posse, assinado pela autoridade a que se refere o artigo anterior e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 24 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se fôram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 25 - A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, êste prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias.

§ 2º - Si a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornado sem efeito o ato de provimento.

SEÇÃO III Da fiança

Art. 26 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;



III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Art. 27 - A fiança dos Tesoureiros corresponderá a 0,3% da previsão orçamentária da arrecadação do exercício, até o limite máximo de R\$ 300.000,00 (tresentos mil cruzeiros), mas só será renovada no início de cada novo Governo.

Art. 28 - Si a fiança for em dinheiro ou em títulos ao portador o depósito será efetuado na agência local da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil; si em títulos nominativos, ficarão estes gravados com a cláusula de caução.

Art. 29 - As nomeações interinas para os cargos de Tesoureiro só se admitem em casos especiais e pelo prazo de sessenta dias.

Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

SEÇÃO IV

Do exercício

Art. 31 - Para ter exercício, deverá o funcionário ser apresentado, pelo Serviço de Pessoal, ao Chefe da repartição ou do serviço em que fôr lotado.

Art. 32 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é



que é contado na nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 33 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao Serviço de Pessoal os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 34 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 35 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada * em julgado.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 36 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe ou ao de merecimento alternadamente, salvo quando a classe final da carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços do merecimento.

Art. 37 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 38 - A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colo-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

10
R-0004
F-1282

Fls. 10

colocados por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente anterior.

Parágrafo único - O Serviço de Pessoal organizará para cada vaga uma lista tríplice de candidatos.

Art. 39 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 40 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 41 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção sustirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 42 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude do concurso para o mesmo cargo.

Art. 43 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 76, computando-se, outrossim, as faltas previstas no art.



art. 95.

Art. 44 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 45 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito da antiguidade.

Art. 46 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 47 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 48 - Compete ao Serviço de Pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Remoção

Art. 49 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.

II - "ex-officio", no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para o cargo de carreira não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

12
R-0004
F-1284

Fls. 12

não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 50 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item II, a transferência só poderá * ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista nos números I e II deste artigo fica condicionada à habilitação em concurso na forma * do art. 18.

Art. 51 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 52 - O interstício para transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 53 - A remoção a pedido ou "ex-offício" far-se-á:

- I - de uma para outra repartição ou serviço;
- II - de um para outro órgão na mesma repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita, respeit^{ada} a lotação de cada repartição ou serviço:

Art. 54 - As transferências e a remoção por permuta serão processadas, a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrd^o com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 55 - A reintegração, que decorrerá de decisão adminis-



administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - Será sempre preferida em pedido de re consideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que derminar a reintegração.

Art. 56 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

X Art. 57 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 58 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art. 59 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuizos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 60 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outra de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes.



CAPÍTULO VII

Do aproveitamento

Art. 61 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 62 - Será obrigatório o aproveitamento de funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 63 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 65 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 66 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPÍTULO IX

Da Readaptação

Art. 67 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 15

Art. 68 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da substituição

Art. 69 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 70 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando porém exceder de trinta dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI

Da Vacância

Art. 71 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Art. 72 - Dar-se-á a exoneração:

- a) - quando se tratar de cargo em comissão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 16

b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 73 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação;

a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

III - da posse em outro cargo.

Art. 74 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Art. 75 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 76 - Será considerado de efetivo exercício o afastamen-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 17

afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício em outro cargo público municipal, de provimento em comissão;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de função legislativa da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;
- VIII - licença especial;
- IX - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença pro fissional, na forma dos artigos 104 e 102;
- X - exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municí pios ou Territórios.

Art. 77 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade com putar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dô bro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerá rio ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquia;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 18

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 78 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 79 - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 80 - O funcionário, quando estável, somente perderá o cargo por sentença judiciária, e ainda por extinção do cargo ou demissão, após processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório, só será demitido do cargo, após a observância do artigo 13 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 19

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 81 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo Serviço de Pessoal.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Sòmente depois do primeiro ano de exercício, - adquire o funcionário, direito a férias.

Art. 82 - É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 83 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 84 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 85 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento do conjuge, funcionário civil ou militar;
- VII - em caráter especial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 20

Art. 86 - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 87 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 88 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo anterior.

Art. 89 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 90 - A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação do anterior será considerada como prorrogação.

Art. 91 - O funcionário não poderá permanecer em licença - por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 85.

Art. 92 - Expirando o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 93 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.



SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 94 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 95 - Para a licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico da Seção própria, admitindo-se, excepcionalmente, na impossibilidade dêste, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º - No caso da parte final dêste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo Prefeito, com audiência da Seção médica competente.

§ 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como faltas justificadas os dias em que deixar de comparecer ao serviço por êsse motivo, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 96 - A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado do médico se, a juízo da administração, não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 97 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 22

funcionário, salvo se se tratar de lesões, produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 101.

Art. 98 - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 99 - Será punido disciplinarmente, o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 100 - Considerado apto em inspeção médica o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 101 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 102 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 103 - O funcionário poderá obter licença por motivo



motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo até o máximo de dois anos, findos os quais o funcionário assumirá, - obrigatoriamente, o exercício do seu cargo.

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 104 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 105 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida - licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á à importância que o funcionário perceber na qualidade de incorpo-



incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reásuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração.

Art. 106 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas também será concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da licença para tratamento de interêsses particulares

Art. 107 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 108 - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 109 - Só poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos dois anos de terminação da anterior.

Art. 110 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença, reassumindo o exercício do cargo.

Art. 111 - Quando o interêsses do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 25

SEÇÃO VII

Da licença especial

Art. 112 - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário, que o requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.
- X III - gosado licença:
 - a) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias;
 - b) para trato de interesses particulares.

Art. 113 - O tempo de licença especial não gozado ou não convertido em prêmio pecuniário, na forma do artigo 147, será contado em dôbro para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 114 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser de feridas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

R-0004
F-1298

26

Fls. 26

- VI - gratificações;
- VII - prêmio pecuniário;
- VIII - Abono de Natal e percentagens.

SEÇÃO II

Do vencimento ou remuneração

Art. 115 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 116 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário - pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as percentagens atribuídas em lei.

Art. 117 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, salvo o direito de opção com respeito à mandato municipal;
- III - quando posto à disposição de qualquer entidade de direito público, salvo se o respectivo ato dispuser em contrário.

Parágrafo único - A opção prevista no inciso II, parte final, deste artigo, compreenderá todo o período do mandato.

Art. 118 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

R-0004
F-1299

27

Fls. 27

ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois têrços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas serão computados para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados intercalados.

Art. 119 - Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 120 - Compete ao Prefeito antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 121 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 122 - A Juízo do Prefeito, será concedida ao funcionário que passe a ter exercício em nova séde.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 28

R-0004
F-1300

28

das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da Prefeitura a despêsa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 123 - A ajuda de custo não excederá à importância correspondente à três meses de vencimento.

Parágrafo único - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 124 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III - quando transferido ou removido a pedido.

Art. 125 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados.

II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

I - quando o regresso do funcionário fôr determinado "ex-offício" ou doença comprovada;

II - havendo exoneração a pedido, após 120 dias de exercício na nova sede.

Art. 126 - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo - que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudos no estrangeiro.



SEÇÃO IV

Das Diárias

Art. 127 - Ao funcionário que se deslocar, temporariamente, da respectiva sede, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Somente o Prefeito poderá autorizar o deslocamento de funcionário que importe em concessão de diária. Não se concederá diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 128 - A diária será arbitrada pelo Prefeito, até o limite de um dia do vencimento do funcionário, consultados a natureza, o local e as condições de serviço.

SEÇÃO V

Do auxílio para diferença de caixa

* Art. 129 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5 por cento do padrão de vencimento, para compensar diferença de caixa. *

SEÇÃO VI

Do salário-família

Art. 130 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.



Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário, bem assim, a esposa do funcionário que com o mesmo viva em comum e não exerça qualquer atividade lucrativa.

Art. 132 - Ao pai e à mãe equipara-se o padrasto, a madras-ta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 133 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 134 - O salário de família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer desconto ou contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO VII

Do auxílio-doença

Art. 135 - Após doze meses consecutivos de licença para tra-tamento de saúde, em consequência das doenças, previstas no arti-go 101, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou re-muneração, a título de auxílio- doença.

Art. 136 - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres públicos.

SEÇÃO VIII

Das gratificações

Art. 137 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício do magistério;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - pela prestação de serviço extraordinário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

31
Fls. 31

- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde;
- VII - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - a título de representação quando em serviço ou estudo fóra do Município e quando designado para participar de órgão de deliberação coletiva;
- IX - pelo exercício:

- a) do encargo de auxiliar os membros de banca e comissões de concurso;
- b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente constituído;

Parágrafo único - O disposto no item IX dêste artigo aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 138 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 139 - O exercício de cargo de direção ou de função - gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 140 - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 141 - Ao funcionário que exercer o cargo de magistério, será concedida a gratificação fixa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, por quinquênio de efetivo exercício.

Art. 142 - Ao funcionário, exceto o ocupante de cargo de magistério, será atribuída a gratificação de 5% sôbre os vencimentos por tempo de efetivo exercício.



Art. 143 - A gratificação por serviço extraordinário será:

- I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I, não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação não excederá a um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 3º - A prorrogação ou antecipação do horário de trabalho, não excederá da metade do horário normal.

Art. 144 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida e da saúde, será determinada em lei especial.

Art. 145 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, será arbitrada pelo Prefeito, - após sua conclusão.

Art. 146 - A designação para serviço ou estudo fóra do Município e participação em órgão de deliberação coletiva, será feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei.

SEÇÃO IX

Do prêmio pecuniário

Art. 147 - O funcionário, que no interêsse do serviço, deixar de gozar a licença especial de que trata o artigo 112, se o desejar e requerer, terá a mesma convertida em prêmio pecuniário, correspondente a seis meses de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Para efeito da concessão do prêmio



prêmio pecuniário, o cálculo será feito na base do vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data em que adquiriu o direito à licença especial não gozada, acrescido da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO X

Do abono de Natal e percentagens

Art. 148 - Juntamente com o vencimento ou remuneração referente ao mês de dezembro de cada ano, o funcionário perceberá um "Abono de Natal", correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O "Abono de Natal", sempre será calculado na base de 1/12 avos por mês de efetivo exercício.

Art. 149 - As percentagens serão fixadas em lei, tornando-se somente devidas, após o recebimento, pela Prefeitura, das importâncias a elas atinentes.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 150 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos.

Art. 151 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fóra da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único - A concessão será feita, também, à família do funcionário falecido, ainda êle em disponibilidade.

Art. 152 - À família do funcionário falecido, ainda que ao



ao tempo da sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposen-
tado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de
vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pa-
go sòmente em razão do cargo de maior vencimento do servidor fale-
cido.

§ 2º - A despêsa correrá pela dotação própria do cargo,
não podendo por êsse motivo o nomeado para preenchê-lo, entrar em
exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do ante-
cessor.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do funcioná-
rio no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem
promover o entêrro, mediante prova de despêsas.

§ 4º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a pro-
cesso sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresenta-
ção do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o res-
ponsável pelo retardamento.

Art. 153 - O vencimento, a remuneração e o provento não so-
frerão desconto além dos previstos em lei.

CAPÍTULO VII Da Assistência

Art. 154 - O Município prestará assistência ao funcionário
e à sua família.

Art. 155 - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar, sana-
tório e creche;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de imóvel, desti-
nado a residência;



IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização pro
fissional;

V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual
dos funcionários e suas famílias, fóra das horas
de trabalho.

Art. 156 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos
servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações
assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 157 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como
as condições de organização e funcionamento dos serviços assisten
ciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 158 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer
ou representar.

Art. 159 - O requerimento será dirigido à autoridade compe
tente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que
estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 160 - O pedido de reconsideração será dirigido à autori
dade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, -
não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsi-
deração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despacha-
dos no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrro
gáveis.

Art. 161 - Caberá recurso:

- I - de indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sôbre os recursos sucessivamente
interpostos;



§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o dispôsto na parte final do art. 165.

Art. 162 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 163 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos quanto nos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponi-
bilidade;

II - em 120 dias, nos demais casos.

Art. 164 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou quando êste fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 165 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vêzes.

Art. 166 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que êste providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 167 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 168 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração.



remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 169 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Art. 170 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- X II - a pedido, quando contar 30 anos de serviço;
- III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença, por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses, de licença para tratamento de saúde, fôr considerado incapaz para o serviço público.

Art. 171 - A redução do limite da idade para aposentadoria compulsória, será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 172 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- X I - Quando contar trinta anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

38
R-0004

F-1310

Fls. 38

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional:

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se o acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidados nos termos dos itens II e III.

* Art. 173 - O funcionário com 30 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.*

Art. 174 - O funcionário que contar mais de 30 anos de servi



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

39
R-0004
F-1311

Fls. 39

serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se acha, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) - com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de 10 anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fóra daquele exercício.

§ 1º - No caso da letra "b" dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 anos, fóra dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclue as vantagens instituídas no artigo 177, salvo o direito de opção.

Art. 175 - Fóra dos casos do artigo 172, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único - Ressalvado o dispôsto nos artigos 173, 174 e 175, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 176 - O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplásia maligna, cegueira, lepra, ou paralisia positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na ati-



atividade.

Art. 177 - O funcionário que contar 30 anos de serviço será aposentado:

- I - com o provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;
- II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;
- III - com vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 178 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 179 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 180 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- a) de cargo de magistério secundário ou superior com o de Juiz;
- b) de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que, em qualquer dos casos, haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 181 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, Estados, Distri-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

41
R-0004
F-1313

Fls. 41

Distrito Federal, outros Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mixta.

Art. 182 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 183 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 184 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões, com vencimento, remuneração ou salário;
- c) a percepção de pensões, com proventos de disponibilidade ou aposentadoria;
- d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumulados.

Art. 185 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o * cargo que exercia, há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 186 - São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

42
R-0004
F-1314

Fls. 42

- II - Pontualidade;
- III - Discrição;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- 6 VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - Atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 187 - Ao funcionário público é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;



- II - retirar, com prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - Participar da gerência ou administração de emprêsa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério.
- VII - Exercer comércio ou participar de sociedade commercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;
- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas fôrmas;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, - junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens, de qualquer espécie em razão das atribuições ;
- XI - Cometer a pessoa extranha à repartição, fóra dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 188 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

44
R-0004
F-1314

Fls. 44

o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 189 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal, ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder às forças de fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 190 - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 191 - A responsabilidade administrativa, resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 192 - As cominações civis, penais e disciplinares, poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 193 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

45
R-0004
F-1317

Fls. 45

VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art. 194 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 195 - Será punido o funcionário que sem justa causa deizar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 196 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 197 - A pena de suspensão, que não deverá exceder de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o servidor, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nêste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 198 - A destituição de função terá por fundamento a faita de exação no cumprimento do dever.

Art. 199 - A pena de demissão será aplicada nos casos de :

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - Transgressão de qualquer dos itens IV e XI do artigo 187.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º - Será demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias, interpoladamente, sem causa justificada.

X Art. 200 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 201 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 199.

Art. 202 - Para a imposição de pena disciplinar, são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 dias;
- II - O Chefe da repartição ou de serviço, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 203 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do Juri sem motivo justificado.

Art. 204 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade



disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 205 - Prescreverá:

- I - em dois anos a falta sujeita às penas de repressão, multa ou suspensão;
- II - em quatro anos a falta sujeita:
 - a) à pena de demissão, no caso do § 2º do artigo 199;
 - b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com esta.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa

Art. 206 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Ordenada a prisão, o Prefeito comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de



o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão Preventiva

Art. 207 - A suspensão preventiva do funcionário será ordenada pelo Prefeito, desde, que o seu afastamento seja necessário, para que não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - O prazo da suspensão, inclusive prorrogações, se houver, não poderá exceder de 90 dias, findos os - quais cessarão os respectivos, ainda que o processo não esteja - concluído.

Art. 208 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Art. 209 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

49
R-0004
F-1321

Fls. 49

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 210 - O Prefeito é a autoridade competente para determinar a instauração do processo.

Art. 211 - Promoverá o processo, uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º - O ato de designação da Comissão, indicará, dentro seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 212 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração de relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade competente, nos casos de força maior.

Art. 213 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 214 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

R-0004

F-1322

Fls. 50

Art. 215 - Será designado ex-officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado do revel.

Art. 216 - Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese fôr esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 217 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá decisão no prazo de 20 dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando ai o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 218 - Trantando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 219 - Caracterizado o abandono do cargo ou função e ainda no caso do § 2º, do artigo 199, proceder-se-á na forma dos artigos 209 e seguintes.

Art. 220 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando * translado na repartição.

Art. 221 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 222 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

51
R-0004
F-1323
Fls. 51

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 223 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se adusam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 224 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 225 - O requerimento será dirigido ao Prefeito que o distribuirá a uma Comissão, composta de três funcionários ou extranumerários, sempre que possível, de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 226 - Na inicial do requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 227 - Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que o julgará.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 228 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

52
R-0004
F-1324

Fls. 52

sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal, considerando-se facultativo, o ponto nas repartições municipais sempre que fôr dia útil.

Art. 230 - Consideram-se da família do funcionário, além de conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 231 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando o vencimento que incidir em dia que não haja expediente nas repartições municipais, para o primeiro que se seguir.

Art. 232 - Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

Art. 233 - O funcionário poderá desempenhar, atividades extranhas ao serviço, fóra do expediente a seu cargo, desde que não sejam incompatíveis com as funções que exerce.

Art. 234 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de conjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 235 - São isentos de sêlos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 236 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

53

R-0004

F-1325

Fls. 53

ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 237 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse, ou exercício do cargo ou função pública municipal.

Parágrafo único - Será responsabilizado administrativa e criminalmente, o funcionário que infringir o disposto neste artigo.

Art. 238 - O Serviço de Pessoal fornecerá, gratuitamente, ao funcionário, uma carteira de identidade funcional, visada pelo Prefeito, na qual constarão o respectivo nome, a denominação do cargo ou função que ocupa e data de nomeação.

Art. 239 - O funcionário candidato a cargo eletivo municipal, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que fôr feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, * até o dia seguinte ao pleito.

Art. 240 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, salvo o de confiança, pessoa ligada ao Prefeito por matrimônio ou parentesco afim ou consaguíneo até o 3º grau civil.

Art. 241 - É vedada a remoção ou transferência "ex-offício" do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 242 - O regime Jurídico dêste Estatuto é extensivo aos extranumerários amparados pelos artigo 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, artigo 28, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e pela Deliberação nº 259, de 16 de abril de 1953.

Art. 243 - As vagas dos cargos de classe inicial das car-



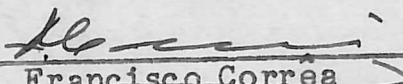
carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

- I - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos habilitados em concurso;
- II - o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 244 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão, na ordem preferencial, o Estatuto, dos Funcionários Públicos Civis da União e a legislação complementar respectiva.

Art. 245 - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se tôdas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 6 de novembro de 1958.


Francisco Corrêa
Prefeito